

MANDADO DE INJUNÇÃO 5.870 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : **ADRIANNE DEL FABRO CECCIM**
ADV.(A/S) : **PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER**
 CANTARELLI
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTRO(A/S)**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de mandado de injunção impetrado por Adrienne Del Fabro Ceccim contra a omissão na elaboração da norma regulamentadora prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, verifico que o mandado de injunção perdeu seu objeto.

Isso porque, na Sessão Plenária de 9/4/2014, o Plenário desta Corte editou a Súmula Vinculante 33, que assim enuncia:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica” (Súmula Vinculante 33, publicada no DJe e no DOU em 24/4/2014).

Conforme assente na jurisprudência da Corte, ainda não existe lei regulamentadora do direito do servidor público à aposentadoria especial em razão de atividade exercida exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, prevista no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Contudo, a impetração resta prejudicada, pois, com a edição da

MI 5870 / DF

mencionada súmula, com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da Constituição Federal), determinou-se a aplicação integrativa de uma norma jurídica a fim de possibilitar, após o exame concreto do respectivo pedido pela autoridade administrativa, o usufruto, pelos servidores públicos, do direito à aposentadoria especial em razão de atividade exercida exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, III, da Carta Magna).

Transcrevo, por oportuno, trecho da fundamentação adotada pelo Ministro Dias Toffoli ao julgar, no mesmo sentido, o MI 5.762/DF:

“Assim, embora subsista a omissão legislativa (uma vez que não foi editada a lei complementar correspondente), o vácuo normativo não mais representa inviabilidade do gozo do direito à aposentadoria em regime especial pelos servidores públicos cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

Nessa conformidade, entendo que a edição da Súmula Vinculante nº 33 esvaziou o objeto da presente ação injuncional, porquanto tornou insubsistente o obstáculo ao exercício pelo servidor do direito de aposentar-se nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91”.

Isso posto, julgo prejudicado este mandado de injunção pela perda superveniente de seu objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator